



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 359/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/04/2013 (65ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/4189/2007 AI N.º 1/200709016

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: S.N. CONFECÇÕES S/A

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA PERÍCIA CONTÁBIL. DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS afirmando a existência de suprimento indevido de caixa.

2. Laudo Pericial corrobora a existência da infração fiscal, ocorre que altera o valor da base de cálculo utilizada para fins de quificação dos valores devidos ao Fisco Alencarino, reduzindo-o

3. Ofensa direta às disposições legais contidas no art. 92, §8º, II da Lei n.º 12.670/96, cumulado com os arts. 73 e 74 do Decreto n.º 24.569/97. Sanção advinda do art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96. Redução do Crédito.

4. Decisão pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela Parcial Procedência da Acusação Fiscal.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL. CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO.

RELATÓRIO:

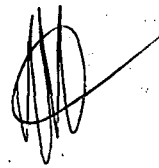
A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte contabilizou suprimentos em sua conta caixa sem os respectivos comprovantes. Ao retirarmos os valores lançados indevidamente, restou saldo de caixa negativo (credor), base de cálculo do referente lançamento. Vide informações complementares para detalhamento da infração."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão promoveu a impugnação ao auto de infração (fls. 126/158) seguindo os autos, *in albis*, para apreciação e julgamento pela CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Através do Julgamento n.º 1055/12, o ilustrado Julgador José Maria Vieira Mota denota os seguintes pontos:

- ✓ Inicialmente declarou que a ação fiscal, ora sob análise é continuidade de ação fiscal anterior, motivada pelo não atendimento das solicitações contidas no termo de início de fiscalização e nos termos de intimação, tendo como consequência, a lavratura de 03 (três) autos de infração por embarço à fiscalização;
- ✓ O pedido de nulidade pela falta de instrumento de pedido de esclarecimentos deve ser afastado, haja vista que o real sentido da norma é no sentido de que tal norma (art. 33 do Decreto n.º 25.468/99) deve ser interpretada em sua máxima extensão no sentido de que diligências físicas ao estabelecimento do contribuinte também preenchem tal exigência;
- ✓ Quanto ao mérito verifica-se que a falta de recolhimento do imposto é resultante da contabilização de suprimentos na conta caixa sem os respectivos comprovantes, conforme planilha "DEMONSTRATIVO DOS SUPRIMENTOS DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO";
- ✓ Mantida a condenação e a penalidade e redução da base de cálculo com fundamento no Laudo Pericial.



Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, III, "c" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03. Ingressando no mesmo momento com o devido recurso de ofício.

O Parecer de n.º 406/2012 da Consultora Tributária Vera Mendes Rolim opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito confirmar a decisão proferida na Instância Singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

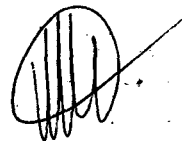
A ação fiscal em tela teve como objeto a falta de recolhimento de ICMS devido ao uso de suprimentos na conta caixa do contribuinte sem o respectivo comprovante, com fundamento nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 73 O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74 O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

(...)

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



l - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Ocorre que, vemos que a presente questão cinge-se à questão da falta de comprovação, pelo contribuinte, de suprimentos na conta caixa que invariavelmente reduzirão ilegalmente o valor a ser recolhido aos cofres públicos.

A perícia com precisão cirúrgica promoveu a redução da base de cálculo do valor devido ao Estado do Ceará, de modo que reputo irreparável tal procedimento e me filio à sua conclusão da exclusão dos suprimentos de caixa não comprovados pelo contribuinte.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SN CONFECÇÕES S/A. RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; no sentido de manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em consonância com a decisão de 1ª instância e do Parecer da Consultoria Jurídica adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tudo nos termos do voto deste Conselheiro Relator.



SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Abril de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Mattias Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):

EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO-RELATOR

SANDRA ARRAES ROCHA
CONSELHEIRA

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA

ANAMÔNICA FIGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA

JUSSARA DIAS SOARES
CONSELHEIRA

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO

PEDRO ELEUTÉRIO DE AZBUQUERQUE
CONSELHEIRO